



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11075.002216/2001-41  
Recurso nº : 140.436  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -EX.: 1997  
Recorrente : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE URUGUAIANA LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 09 DE JULHO DE 2004  
Acórdão nº : 105-14.581

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância.

Com a possibilidade de remessa de petições via Correios, o prazo deve ser cumprido ainda que os funcionários da repartição de jurisdição estejam em greve.

*Recurso negado.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE URUGUAIANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11075.002216/2001-41

Acórdão nº. : 105-14.581

Recurso nº. : 140.436

Recorrente : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE URUGUAIANA LTDA.

**RELATÓRIO**

A contribuinte supra identificada foi notificada e intimada a recolher no valor de R\$ 22.630,42 relativo à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO e acréscimos legais, referente aos exercícios de 1997.

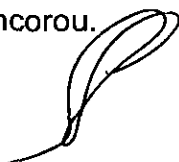
Nos termos do auto de infração de folhas 01/06, a exigência foi formalizada em virtude da constatação de:

- 1) Compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSL superior a 30% do lucro líquido ajustado, contrariando o artigo 58 da Lei nº 8.981/95.

A contribuinte impugnou o lançamento conforme petição de folhas 33 a 63 argumentando, em síntese, o seguinte.

Ofensa aos conceitos de lucro e renda. Que na realidade a limitação de compensação de bases negativas leva à tributação do patrimônio e não do acréscimo patrimonial.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria – RS analisou o lançamento e os argumentos de defesa contidos na inicial e manteve a exigência com base na legislação que a ancorou.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11075.002216/2001-41

Acórdão nº. : 105-14.581

Inconformada com a decisão monocrática apresentou a petição recursal de folhas 93/126, onde inicialmente diz que diversas vezes tentou protocolizar o recurso e não conseguiu devido à ocorrência de greve de servidores, então remeteu a petição via correio, no mérito repete as argumentações da inicial.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a trailing stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11075.002216/2001-41

Acórdão nº. : 105-14.581

**V O T O**

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relato:

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 26 de junho de 2.003, quinta feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 90, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 27 de junho mesmo ano.

A contribuinte postou o recurso contra a decisão monocrática em 31 de julho de 2.003, conforme carimbo dos Correios de folha 143.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos).

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 28 de julho de 2.003 segunda feira, sendo portanto o recurso apresentado em 31 de do mesmo mês intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão monocrática passou a ser definitiva.

Quanto à argumentação de que os funcionários públicos federais estavam em greve e que por diversas vezes não logrou êxito em protocolar o recurso cabe ressaltar que a empresa poderia utilizar a via dos Correios, como o fez, porém a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11075.002216/2001-41

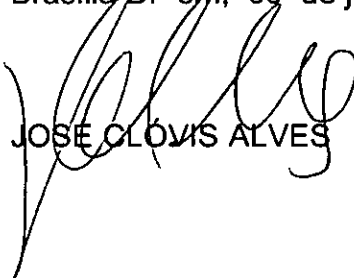
Acórdão nº. : 105-14.581

destempo uma vez que como já dissemos o prazo venceu dia 28 de julho e a postagem nos Correios só ocorreu no dia 31 do mesmo mês.

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Pelo exposto, deixo de analisar razões relativas à exigência tributária razão da petição ter sido encaminhada fora do prazo legal, conheço do recurso na parte relativa aos argumentos quanto à sua tempestividade e nego-lhe provimento.

Brasília-DF em, 09 de julho de 2004.



JOSE CLÓVIS ALVES